



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13150.000353/2012-80
ACÓRDÃO	1002-003.568 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WELLINGTON BENEVIDES GUEIROS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – IRRF

O Imposto de Renda Retido na Fonte, comprovadamente pago ou retido na fonte, mediante a apresentação do Comprovante de Rendimentos, emitido nos termos da legislação em vigor, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, pode ser deduzido do imposto devido, para fins de determinação do saldo de imposto a pagar

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-58.058 - 7ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento fls. 11/16.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2010/464163212388666, expedida em 21/05/2012, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais (fls. 12 e seguintes).

IMPOSTO – 0211	1.236,22
MULTA DE MORA	247,24
JUROS DE MORA	270,73
TOTAL	1.754,19

Na Declaração de Ajuste Anual havia sido apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 635,15.

Os valores apontados decorrem de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 1.871,37, com relação à pessoa jurídica Instituto Santa Maria, CNPJ 03.192.002/0001-18, listada à fl. 13.

Aduz a fiscalização que o contribuinte não comprovou o vínculo com a fonte pagadora e respectivos descontos de IRRF, e que a carteira de trabalho apresentada continha apenas dados cadastrais.

Cientificado em 13/06/2012 (fl. 18), o contribuinte apresentou, em 12/07/2012, a impugnação às fls. 2, instruída com os documentos às fls. 3 a 16, alegando, em síntese, que:

- O contador da empresa não tinha enviado a DIRF com meus dados, o que foi feito em 11/07/2012, e comprova-se o direito ao desconto de IRRF.

Transcrevo, a seguir, o voto vencedor. O voto vencido foi pelo provimento da Impugnação:

Em que pesem as razões expostas no voto acima transcrito, discordo do relator de que os documentos anexados aos autos sejam suficientes para justificar a dedução do valor glosado.

Constou da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 13), parte integrante da Notificação de Lançamento:

Regularmente intimado a apresentar Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento, o contribuinte não apresentou esses documentos, não comprovando o vínculo com a fonte pagadora e respectivos descontos de Imposto de Renda na Fonte. A Carteira de Trabalho apresentada continha apenas dados cadastrais.

A Dirf e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 4, 5 e 22) não bastam para demonstrar que o contribuinte sofreu o ônus da retenção do imposto por ele informado em sua DAA. Veja-se que a autoridade lançadora intimou o contribuinte a apresentar os documentos relacionados na Notificação de Lançamento

(fls. 13 e 23/25) e este até o presente momento não os apresentou e nem esclarece o motivo de não apresentá-los. Limita-se a relatar que houve erro na elaboração da Dirf e que esta já foi retificada, apresentando os documentos de fls. 4 e 5.

Desse modo, persiste na fase impugnatória a situação descrita na Notificação de Lançamento, que constituiu a razão específica para a glosa. Assim, concluo que deve ser mantida integralmente a infração apurada.

A recorrente foi cientificada em 15/08/2014 (fl.32) e apresentou o seu recurso voluntário em 16/09/2014 (fls. 34).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente reafirma os argumentos trazidos em sede de impugnação e que:

No intuito e na esperança de ver o caso resolvido e sem prejuízo a mim, um simples trabalhador, anexo os documentos abaixo, e caso falte algo favor me comunicar especificamente qual, para que eu possa provar que trabalho , recebi os salários, tive os desconto no meu pagamento, anexo:

Cédula C Exercício 2010 Ano-Calendário 2009

DIRF retificadora entregue pela empresa referente Exercício 2010 Ano-Calendário 2009

Carteira De Trabalho com meus dados pessoais e contrato de trabalho datado 01.10.2008

Recibo de pagamentos do ano de 2009

Extrato Completo do FGTS, onde mostra o vínculo da empresa comigo e os depósitos efetuados .

Registro De Trabalho no livro de registro de emprego

Documento pessoal



É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários-mínimos.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Na documentação anexada ao Recurso Voluntário, fl. 37, verifica-se o Comprovante de Rendimentos Pagos, onde consta o IRRF retido, no valor de R\$1.871,37, emitido pela fonte pagadora CNPJ 03.192.002/0001-18, que era o empregador da recorrente, na ocasião, consoante as cópias da Carteira de Trabalho, (fls.39/40), Livro Registro de Trabalho (fls. 45/46), além de outros anexados aos autos.

A legislação, em vigor, assim dispõe -Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Assim, resta claro que o Comprovante de Rendimentos é o documento hábil a comprovar a retenção do IRRF, o qual, inclusive pode ser comprovado por outros meios, conforme a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do **comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei).

Observa-se que o Comprovante de Rendimentos é documento suficiente a comprovar a retenção, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa do IRRF, no valor de R\$1,871,37.

É como voto

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA